



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426753

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.636

Agravo de Instrumento Processo nº 2110882-24.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Katia Cilene Soares, contra r. decisão proferida nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais que move contra Nair Ferreira Pereira, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Fls. 31/38: a parte autora não cumpriu regularmente a determinação de fls. 27/28.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a autora junte os documentos ali solicitados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita ora formulado.

No mais, às fls. 02/03, a autora alega que teve gastos médicos e com transporte e, ainda, faz referência expressa a recibos e notas fiscais dos aludidos gastos.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que os aludidos documentos não acompanharam a inicial, sendo eles indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os danos materiais não admitem presunção e/ou estimativa do prejuízo vivenciado, uma vez que a reparação respectiva deverá ocorrer exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima.

Diante disso, intime-se a autora para que emende a inicial, especificando os gastos médicos e com transportes, bem como juntando aos autos os referidos comprovantes de pagamento que fundamentam a indenização por dano material postulada no montante de R\$ 5.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 40/41 da origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz a agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois não tem condições de suportar os ônus processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não tendo o I. Juízo de Primeiro Grau se atentado para o fato de que é beneficiária do Bolsa Família, que é concedido apenas a pessoas de baixa renda.

Após fazer referência a jurisprudência que entende aplicável a espécie, pugnou a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

A análise acurada das peças constantes dos autos, permite a conclusão de que o recurso não deve ser conhecido.

Isso porque a decisão contra a qual se insurge o recorrente não passa de mero despacho, nos termos do artigo 203, § 3º, do NCPC.

Tal dispositivo legal classifica os pronunciamentos do juiz da seguinte forma:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

O ato impugnado, com a máxima vênia, não contém cunho decisório, tendo em vista que o I. Juízo de Primeiro Grau, quando da prolação da r. decisão de fls. 40/41, que é objeto deste recurso, limitou-se a observar que a documentação apresentada foi insuficiente para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Bem por isso, determinou à ora agravante que apresentasse outros elementos probatórios capazes de comprovarem a alegada hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em momento algum, o douto julgador indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isto posto, **de rigor reconhecer a natureza de despacho do ato impugnado.**

Realmente, ao determinar a apresentação de elementos probatórios da alegada hipossuficiência, forçoso convir que não houve, por parte do I. Juízo de Primeiro Grau, resolução de qualquer questão incidental, passível de ser atacada por recurso de agravo de instrumento.

Como cediço, os despachos ordinatórios ou de expediente são desprovidos de conteúdo decisório, limitando-se somente a impulsionar o processo, de modo que não possuem aptidão para causar prejuízo às partes.

Segundo o artigo 1.001 do Estatuto Processual vigente, tais despachos são irrecorríveis.

Logo, forçoso convir que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, posto que irrecorrível a decisão de fl. 40/41 dos autos de origem, nos termos do dispositivo supracitado.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. Agravo de instrumento - A decisão agravada apenas determinou a juntada de documentos que comprovem a capacidade econômica dos agravantes - Despacho que não pode ser considerado decisão interlocutória passível de recurso - Os despachos de mero expediente, que não trazem qualquer prejuízo às partes, não podem ser objeto de agravo de instrumento Inteligência dos artigos 203, 1.001 e 1.015 do novo CPC - Análise do pleito neste momento ocasionaria supressão de instância, o que é vedado”. (AI nº 2023390-09.2016.8.26.0000, TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. em 04/05/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação de prévia apresentação de declaração de rendimentos e regularidade do CPF. Despacho sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Incidência dos artigos 162, §3º e 504, ambos do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido neste particular. II. Penhora sobre montantes depositados em conta bancária da executada. Valores oriundos de aposentadoria complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impenhorabilidade. Incidência do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inviabilidade de tratamento diferenciado dos rendimentos derivados de previdência privada e aqueles oriundos de previdência oficial. Precedentes desta Corte e do STJ. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (AI nº 2264855-48.2015.8.26.0000, TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. em 07/03/2016).

Isto posto, e não havendo dúvida acerca da natureza de despacho, do ato impugnado e a ausência de pronunciamento do I. Juízo de Primeiro Grau, acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, não conheço do recurso e a ele nego seguimento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator